



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 23.539.463.0001/21

Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - CEP - Pirapora - MG

Fone: 0** 38 3740 - 6100

Site: www.pirapora.mg.gov.br

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 066/2022

PREGÃO ELETRÔNICO N° 026/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA PARA OS PRÉDIOS PÚBLICOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA-MG.

EMENTA: Resposta às impugnações.

Tempestivas. Parcialmente Procedentes.

1. Relatório

Trata-se de resposta à impugnação apresentada pelas empresas Block Alert Sistemas De Segurança Ltda – ME – CNPJ 07.526.112/0001-20, Apoio Serviços Ltda – CNPJ 01.464.816/0001-39 e o Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais – CRT/MG – CNPJ 32.580.400/0001-00, quanto aos documentos exigidos para qualificação técnica e quantitativo dos equipamentos.

1.1 Das razões da impugnação

As Impugnantes alegam, em resumo, que o edital possui vícios em relação aos documentos exigidos para fins de qualificação técnica, visto que há direcionamento às empresas que possuem um único profissional como responsável técnico (engenheiro), fato que limita a participação de diversas outras empresas e profissionais igualmente capacitados e habilitados por entidade de classe específica.

Afirmam que a atividade objeto do edital também é extensiva a outros profissionais tais como os técnicos industriais, por exemplo, Técnico em Mecânica ou Técnico em Eletrotécnica, inscritos no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, a nível nacional, órgão criado pela Lei 13.639, em 26 de março de 2018.



Sustentam que durante a execução dos serviços, o responsável técnico não lidará com edificações de estruturas, reestruturação do projeto elétrico já implantado nos prédios, não carecendo de mudanças estruturais e complexas nas dependências onde serão aplicados os equipamentos. O que ocorrerá, no máximo, será a adição de cabos, fixações de sensores, teclados, sirenes, configurações de equipamentos, etc, o que certamente não interferirá no que já está previamente edificado. Então, ao exigir-se também que o responsável tenha formação superior (engenharia), fica flagrante o excesso de rigorismo e a consequente subestimação dos Técnicos Profissionais formados nas entidades mais reconhecidas do Brasil.

Lado outro, a impugnante Apoio Serviços Ltda destaca não existir qualquer especificação concernente à quantidade de equipamentos que serão instalados nas unidades abarcadas pelo edital, prejudicando assim a elaboração das propostas.

Por fim, requerem:

- a) A procedência da impugnação para alteração do instrumento convocatório, com a inclusão do profissional/pessoa jurídica, inscritos no Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT/MG, no rol de documentos para qualificação técnica.
- b) Inclusão do Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais como órgão de fiscalização profissional assim como o TRT – Termo de Responsabilidade Técnica, de forma a que estes profissionais e pessoas jurídicas sejam contemplados no texto do certame;
- c) Seja delimitado um quantitativo de itens a serem instalados por unidade.

É o breve relatório.

2. Análise de mérito

2.1 Preliminares

- a) Tempestividade da impugnação



A sessão pública para realização do pregão em epígrafe estava prevista para o dia 23/09/2022 às 9h, sendo que os pedidos de impugnação foram enviados via e-mail nos dias 19 e 20/09/2022, apresentados em tempo oportuno, por isso, tempestivos¹.

2.2 Mérito

2.2.1 Quanto ao vício em relação aos documentos exigidos para fins de qualificação técnica.

Tendo em vista que as exigências dos documentos de habilitação técnica foram extraídas do Termo de Referência elaborado pela Diretoria da Guarda Municipal, foi solicitado a ela que se manifestasse quanto ao alegado pelas Impugnantes, o que se deu nos seguintes termos:

“Após a análise dos pedidos, especialmente com editais correlatos, como a Prefeitura Municipal de Itanhandú-MG (Pregão nº 18/2022), Prefeitura Municipal de Nova Serrada-MG (Pregão nº 056/2022) e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (Pregão nº 17/2021), reconhecendo os profissionais de especialização técnica conforme Lei Federal 13.639/2018, solicitamos a inclusão na qualificação técnica do profissional registrado no Conselho Regional de Técnicos Industriais. Sendo assim:

Onde se lê:

9.11.3 Qualificação do profissional técnico responsável, mediante comprovação de formação superior com registro válido no CREA, e detentor de, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica acompanhado de Certidão de Acervo Técnico – CAT – devidamente registrada no CREA, referente à execução dos serviços a ser executado; (PÁGINA 17)

3.2.3 Qualificação do profissional técnico responsável, mediante comprovação de formação superior com registro válido no CREA, e detentor de, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica acompanhado de Certidão de Acervo Técnico – CAT – devidamente registrada no CREA, referente à execução dos serviços a ser executado; (PÁGINA 26)

Leia-se:

9.11.3 Comprovação de que a contratada possui, em seu quadro permanente, profissional qualificado em seu corpo Técnico e legalmente habilitado junto ao CREA e/ou CFT, ou outra entidade profissional competente, para execução dos serviços; (PÁGINA 17)

3.2.3 Comprovação de que a contratada possui, em seu quadro permanente, profissional qualificado em seu corpo Técnico e legalmente habilitado junto ao CREA e/ou CFT, ou outra entidade profissional competente, para execução dos serviços; (PÁGINA 26)”.

¹ Item 20.1 do edital: Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.



Oportuno esclarecer que o termo de referência é o documento que possui elementos necessários à caracterização da contratação pretendida, sendo o instrumento convocatório elaborado a partir dele. Nesse sentido, tendo em vista a manifestação do setor demandante, cabe à pregoeira acolher a decisão emanada por ela.

Pelo exposto, visando atender aos princípios da legalidade, isonomia e ampla concorrência, mostra-se necessária a alteração do edital, possibilitando a participação de empresas que detenham em seu quadro profissional o técnico industrial como responsável técnico.

2.2.2 Quanto à inclusão do Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais como órgão de fiscalização profissional assim como o TRT – Termo de Responsabilidade Técnica

No tocante ao pedido de inclusão do Conselho Regional dos Técnicos Industriais como órgão fiscalizador profissional, feita pelo próprio conselho, esclarecemos que não compete à Administração adentrar neste mérito, visto as atribuições legais deste órgão. Vale esclarecer que a fiscalização mencionada no instrumento convocatório limita-se a verificação da execução contratual, conforme previsto no edital e não da fiscalização do exercício profissional do responsável técnico, competência do CRT.

Quanto à inclusão do Termo de Responsabilidade Técnica, cumpre informar que o edital será retificado possibilitando ao profissional técnico industrial atuar como responsável técnico da licitante participante do certame.

2.2.3 Quanto à ausência de quantitativo dos equipamentos por unidade

Considerando a afirmação da empresa Apoio Serviços Ltda, denota-se que esta não fez a leitura adequada do instrumento convocatório, uma vez que o Anexo I do Termo de Referência define, com clareza, os locais de instalação (unidades) e quantitativos dos principais equipamentos, agrupados por secretaria, demonstrando assim a sua falta de acuidade ao analisar o edital.

2.2.4 Da Decisão

Por todo o exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, para PROVER PARCIALMENTE, os pedidos de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 026/2022 – Processo Licitatório n.º 066/2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 23.539.463.0001/21

Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - CEP - Pirapora - MG

Fone: 0** 38 3740 - 6100

Site: www.pirapora.mg.gov.br

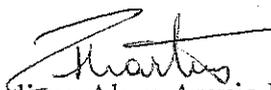
CONCLUSÃO

Portanto, a Pregoeira decide:

- a) Que a impugnação é tempestiva.
- b) ACEITAR PARCIALMENTE o pedido de impugnação apresentado pelas empresas Block Alert Sistemas De Segurança Ltda – ME – CNPJ 07.526.112/0001-20, Apoio Serviços Ltda – CNPJ 01.464.816/0001-39 e o Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais – CRT/MG – CNPJ 32.580.400/0001-00, julgando-os PARCIALMENTE PROCEDENTES.
- c) Informar que a data da sessão será reagendada para o dia 13/10/2022 às 09h.

É a decisão, *smj*.

Pirapora/MG, 23 de setembro de 2022.


Poliana Alves Araujo Martins
Pregoeira